



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> José Nunes de Oliveira Neto		
<b>EMENTA:</b> Analisa e responde a consulta formulada quanto à regressão de criança, de três anos, matriculada em turma de Jardim I para o maternal, em função de adequar-se à faixa etária prevista para a implantação do ensino fundamental de nove anos.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU N°</b> 06153693-8	<b>PARECER:</b> 0225/2006	<b>APROVADO:</b> 19.06.2006

## I – RELATÓRIO

Bem instruído quanto aos marcos legais dos quais se utiliza para fundamentar uma exposição de motivos, José Nunes de Oliveira Neto, pai de Alice de Lavor Nunes, de três anos de idade, matriculada em turma de Jardim I no Centro Educacional Rui Barbosa, de Iguatu, dirige-se a este Conselho para solicitar um posicionamento legal em face da determinação do Centro Educacional de retornar a criança para o maternal, pelas razões que serão indicadas neste relatório.

Em primeira instância, vale esclarecer a José Nunes de Oliveira Neto que a citada instituição funciona legalmente com autorização para ministrar o curso de educação infantil pelo Parecer n° 669, de 26/05/2003, com validade até 31/12/2006, deste Conselho.

Dos fatos:

Afirma o queixoso pai que, em 30 de maio passado, por ocasião de uma reunião no Centro Educacional, a direção informou que sua filha "teria que regredir para o maternal para se adequar à faixa etária prevista" na nova legislação federal e na Resolução n° 410/2006, deste Conselho.

Afirma ainda que recorreu à escola protestando e querendo apresentar a legislação pertinente, mas a direção não demonstrou interesse, acrescentando-lhe que assim agia por orientação do Conselho de Educação do Ceará.

Do exposto, resulta a necessidade de melhores esclarecimentos à família e ao Colégio.

A ampliação do ensino fundamental obrigatório para nove anos, a partir dos seis anos de idade, para todos os brasileiros é uma política que requer, de todas as escolas e de todos os educadores, compromisso com a elaboração de um novo projeto político-pedagógico tanto para o ensino fundamental quanto para a educação infantil.

Ocorre que, como no presente caso, há pouco interesse ou cuidado entre os educadores no que diz respeito a ler e refletir sobre a legislação que regulamenta a oferta do ensino e as condições exigidas para um prédio transformar-se em Escola.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0225/2006

O pai da criança Alice de Lavor Nunes não especifica a forma de organização da educação infantil do referida instituição de ensino, referindo-se apenas ao Jardim I e ao Maternal. A lacuna de informação permite que a relatora conclua que, se Alice, com três anos, cursou o Jardim I e a direção quer regredi-la para o Maternal para que ela se adapte, em anos de vida, a nossa legislação, significa que os cinco anos de idade são reservados ao Jardim II onde se daria, quiçá, a chamada "alfabetização", classe essa já extinta com a revogada Lei nº 5.692/1971 (LDB anterior).

Com o advento da nova LDB de 1996, a educação básica passou a constar de três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A educação infantil foi dividida em Creche, atendendo a crianças de zero a três anos de idade, e a Pré-escola, atendendo a crianças de quatro a seis anos.

Com o Plano Nacional de Educação, amparado pela Lei nº 10.172/2001; com a Lei nº 11.114/2005, seguida pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação, de nº 18/2005; pela Resolução do Conselho de Educação do Ceará de nº 410/2006 e, finalmente, pela Lei nº 11.274/2006, o ensino fundamental teve seu reordenamento abraçando a faixa de 06 a 14 anos e a educação infantil, de 0 a 5 anos.

Em assim sendo, Alice de Lavor Nunes está na idade certa para o Jardim I, cursará o Jardim II aos quatro anos, e concluirá o Jardim III aos cinco anos. Aos seis, ingressará no 1º ano do ensino fundamental. Não existe e nunca existiu, pois, amparo legal nenhum para regredi-la para o maternal.

A classe de alfabetização foi extirpada desse 1971. Mantê-la foi ato de infração consuetudinário, isto é, fundado na cultura, nos costumes.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O requerimento de José Nunes de Oliveira Neto está amparado na Lei nº 11.274 de fevereiro de 2006.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Como era de se esperar, o voto da relatora incide no sentido de determinar que Alice de Lavor Nunes não receba, do Centro Educacional Rui Barbosa, de Iguatu, o retrocesso que se configura figura em sair de uma série ou estágio mais avançado para outro anterior.

Esta iniciativa, seja em que etapa for, seja em que nível de ensino for, fere o espírito da LDB, que só determina e permite avanços, estímulos e progressos cognitivos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0225/2006

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2006.

*Mex*  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

*Guil*  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC